



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 429, DE 2014

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir do limite de despesas com pessoal os gastos que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-360/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## Câmara dos Deputados

### Projeto de Lei Complementar Nº , de 2014 (Do Sr. WOLNEY QUEIROZ)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir do limite de despesas com pessoal os gastos que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 19. ....

.....  
§ 1º ....

.....  
VII – as despesas de pessoal e encargos sociais com professores da rede municipal de ensino, incluindo as decorrentes de promoções, vantagens e demais benefícios decorrentes dos respectivos planos de cargos e carreiras.”

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## Câmara dos Deputados

### JUSTIFICAÇÃO

Os municípios do Brasil têm sofrido impactos crescentes dos aumentos de encargos que comprometem suas finanças e suas condições de prestar serviços de qualidade à população. Um exemplo gritante desse contexto negativo refere-se 'a aplicação do piso salarial do magistério, que passou de R\$ 950,00 em 2009 para R\$ 1.697,00 em 2014. Este inédito crescimento de 78,63% em apenas cinco anos comprometeu o equilíbrio financeiro de milhares de prefeituras e as incapacitou de cumprir uma legislação salarial que – é importante destacar – buscou em boa hora corrigir históricas defasagens nos vencimentos dos professores, com o fim último de valorizar sua nobre função no processo de ensino.

A implantação do piso, entretanto, trouxe o indesejável efeito colateral de impedir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no quesito do limite da despesa de pessoal. A irracionalidade nos reajustes anuais foi danosa não só para os Municípios com também para os Estados, o que levou governadores de todas as unidades da Federação a subscrever documento solicitando ao governo federal correções urgentes com o propósito de restabelecer o bom senso, sem prejuízo do direito dos professores.

O Projeto ora apresentado, longe de representar uma flexibilização indevida de LRF, busca corrigir distorções que até hoje perduram nas finanças municipais. Por isso, a ideia é de retirar do cálculo das despesas de pessoal os custos da folha de pagamentos dos professores e tal medida tem uma dupla finalidade: de um lado, minorar os danos do excessivo reajuste promovido pelo MEC no piso do magistério; do outro, possibilitar às prefeituras pagar melhores vencimentos aos docentes, sem exceder os limites disciplinadores definidos na LRF.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I  
Definições e Limites**

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- .....
- .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------